

## **DECRETO Nº 2.976, DE 28 DE ABRIL DE 2004**

Regulamenta a Lei Complementar nº 149, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o regime de concessão e autorização dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso, a concessão de Terminais Rodoviários e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual,

### **CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares**

Art. 1º O Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso, reger-se-á por este Regulamento e demais normas legais pertinentes, em especial, pela Lei Complementar nº 149, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 2º Não estão sujeitos às disposições deste Decreto, os serviços de transporte coletivo intermunicipal realizados sem objetivo comercial por entidades públicas ou particulares.

Art. 3º Serão consideradas, para efeito deste Regulamento, as definições constantes na Lei Complementar nº 149/2003 e as seguintes:

- I - acréscimo de horário: aumento permanente de horário em uma linha, previamente autorizado, devido a um acréscimo de demanda ocorrido após a criação da linha;
- II - bagageiro: compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
- III - bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro ou porta embrulhos do veículo;
- IV - bilhete de passagem: documento que comprova o contrato de transporte entre a transportadora e o usuário do serviço;
- V - esquema operacional de serviço: resumo dos fatores característicos da operação de transporte de cada linha, inclusive sua infra-estrutura de apoio e as rodovias utilizadas em seu percurso, que deverá ser mantido pela AGER/MT em arquivo único;
- VI - frequência diária: número de viagens em cada sentido por dia numa determinada linha;
- VII - frequência semanal: número de dias por semana em que ocorrem viagens numa determinada linha em cada sentido;

- VIII - horário: momento de partida, trânsito ou chegada devidamente autorizado;
- IX - horário-extra: novo horário autorizado temporariamente quando da existência de demanda extraordinária;
- X - linha alimentadora: linha que tem como característica principal a alimentação de uma ou mais linhas de maior volume de passageiros;
- XI - lotação: número máximo permitido de passageiros por veículo;
- XII - percurso: distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha por um itinerário previamente estabelecido;
- XIII - permissão de serviço público: para efeito deste Decreto considera-se expressão sinônima de concessão de serviço público, devendo seguir suas exigências;
- XIV - ponto de embarque ou desembarque: qualquer local apropriado para parada de veículos onde é permitida a entrada ou saída de passageiros, podendo coincidir com terminal rodoviário ou ponto de parada;
- XV - ponto de apoio: local destinado à prestação de serviço de manutenção, socorro e troca de tripulação, instalado ao longo do itinerário;
- XVI - ponto de parada: local autorizado para descanso e alimentação de passageiros e tripulantes, ao longo do itinerário, diverso do terminal rodoviário;
- XVII - ponto de seção: localidade definida em contrato, diversa dos pontos terminais da linha, onde poderá ser efetuado embarque ou desembarque de passageiros, ou somente uma destas opções, conforme for autorizado à transportadora, devendo possuir um Terminal rodoviário ou um ponto de embarque e desembarque autorizado;
- XVIII - porta-embrulhos: compartimento dentro do ônibus, destinado ao transporte de pequenos volumes;
- XIX - reforço de horário: saída de um segundo veículo posto pela transportadora à disposição dos usuários concomitantemente ao horário oficial, quando da lotação do primeiro veículo no momento de sua saída;
- XX - restrição de trecho de linha: vedação contratual para a transportadora comercializar passagens ou embarcar passageiros em parte da linha concedida;
- XXI - serviços complementares: são quaisquer serviços prestados pela transportadora, ligados à atividade de transporte, que lhe propiciem receita diversa da arrecadada com a venda de passagens, como o transporte de malas postais ou a exploração de publicidade nos veículos;
- XXII - TCRIP: transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- XXIII - tripulação: equipe de trabalho no interior do veículo, composta de motorista, cobrador e auxiliares;
- XXIV - viagem: deslocamento de um veículo ao longo do itinerário, entre dois pontos terminais em um único sentido;
- XXV - viagem-expressa: viagem realizada sem pontos de embarque ou desembarque ao longo do itinerário;
- XXVI - viagem semi-expressa: viagem realizada com número limitado de pontos de embarque e desembarque.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Serviços de Transporte Coletivo**  
**Rodoviário Intermunicipal de Passageiros**

**Seção I**  
**Da Classificação dos Serviços**

Art. 4º Os serviços de TCRIP poderão ser das seguintes modalidades:

I - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros: o efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, por estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não;

II - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica urbana: o efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Mato Grosso, ligados por zonas urbanas contíguas;

III - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele que, com extensão igual ou inferior a 75 km (setenta e cinco quilômetros) e característica de transporte rodoviário urbano, ainda que percorrendo 10 km (dez quilômetros) ou menos de vias não pavimentadas, liga dois ou mais municípios;

IV - serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de característica rural: aquele que, com extensão superior a 10 km (dez quilômetros) percorridos em via não pavimentada, transpõe os limites do município, ligando a sua sede a uma comunidade rural, ou ligando duas ou mais comunidades rurais, sempre de municípios diversos;

V - serviço de fretamento turístico: serviço de transporte prestado por empresa transportadora, devidamente cadastrada na AGER/MT, às empresas de turismo devidamente cadastradas para este fim perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;

VI - serviço de fretamento casual: serviço de transporte prestado à pessoa física, organização pública ou privada, sem continuidade, em caráter privativo, com porte obrigatório no veículo da lista dos nomes dos passageiros, emissão de uma única nota fiscal por viagem, sem característica do fretamento turístico de que trata a Lei Complementar nº 149/2003;

VII - serviço de fretamento contínuo: serviço de transporte prestado a pessoas jurídicas ou proprietários rurais para o transporte de seus empregados, a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos ou professores, ou ainda, a associações civis legalmente constituídas para o transporte de seus empregados ou associados, com prazo de duração máxima de 12 (doze) meses e quantidade de viagens pré-estabelecidas, emissão de nota fiscal, lista de passageiros pré-determinada, com contrato escrito entre a transportadora e seu cliente, de forma regular.

§ 1º O tipo de veículo utilizado para a prestação do serviço não altera a classificação deste.

§ 2º O serviço prestado por meio da autorização precária de que trata este Decreto obrigatoriamente será classificado pelo Poder Concedente com uma das modalidades dispostas nos incisos I a IV deste artigo.

## **Seção II**

Art. 5º Os serviços do TCRIP serão executados somente por transportadoras com registro cadastral válido junto à AGER/MT devendo ser pessoas jurídicas ou firmas individuais.

Parágrafo único. As transportadoras serão automaticamente registradas junto à AGER/MT, por ocasião da entrega de todos os documentos exigidos para assinatura do contrato de concessão ou termo de autorização.

Art. 6º O registro cadastral terá validade de 02 (dois) anos, quando então deverá ser atualizado sob pena de impossibilidade do exame de quaisquer pleitos da transportadora que digam respeito a operacionalidade dos serviços a si concedidos ou autorizados, aí incluídos os pedidos de prorrogação bem como demais alterações previstas neste regulamento.

§ 1º A não renovação cadastral por mais de um período consecutivo ensejará a prática de falta contratual e poderá acarretar a declaração de caducidade da concessão ou a revogação da autorização, conforme o caso.

§ 2º Qualquer alteração no estatuto social ou na direção da empresa deverá ser comunicada a AGER/MT, dentro de 30 (trinta) dias subseqüentes ao respectivo registro.

§ 3º A AGER/MT, independentemente da obrigação prevista no caput deste artigo, poderá, a qualquer tempo e a seu critério, exigir a apresentação dos documentos a que faz menção o parágrafo único do art. 5º.

§ 4º Na atualização do registro cadastral a transportadora deverá estar em dia com a taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.981, de 23 de outubro de 2003, e deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - certidões negativas de débitos tributários perante a União, INSS, FGTS, o Estado de Mato Grosso e o Município no qual se encontra sua sede;
- II - certidão negativa de processos de concordatas ou falências, emitida pelo cartório competente da Comarca da sede da transportadora e suas filiais quando existirem;
- III - certidão do distribuidor cível e criminal (esta dos sócios, no domicílio destes) Estadual e Federal do domicílio dos sócios da transportadora;
- IV - alterações de seu contrato social, se houver.

### **Seção III Dos Veículos**

Art. 7º Nos serviços do TCRIP, em quaisquer de suas modalidades, somente poderão ser utilizados os seguintes tipos de veículos:

- I - ônibus;
- II - microônibus com corredor interno;
- III - microônibus sem corredor interno ("van").

Parágrafo único. A única exceção aos veículos listados neste artigo será a utilização de veículos de carga ou misto em linhas de característica rural por meio de autorização precária nos termos do disposto no art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Os veículos deverão atender às especificações e normas do Código de Trânsito Brasileiro e as que vierem a ser determinadas pela AGER/MT.

Parágrafo único. As dimensões e lotação, bem como as características internas e externas dos veículos, obedecerão às normas e especificações técnicas que determinam os padrões dos serviços a serem prestados.

Art. 9º Os veículos destinados ao TCRIP serão registrados na AGER/MT, permanecendo a empresa transportadora responsável pela segurança da operação e pela sua adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas.

§ 1º As transportadoras deverão apresentar anualmente o "Laudo de Vistoria Veicular", conforme regulamentação da AGER/MT.

§ 2º É facultado à AGER/MT, sempre que julgar conveniente, e observado o disposto na legislação de trânsito, efetuar vistorias extraordinárias nos veículos, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não atenderem as condições de segurança, de conforto e de higiene, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais.

Art. 10. As empresas operadoras dos serviços de que tratam os incisos I a IV do art. 4º deste Decreto manterão frota reserva, que também será cadastrada, fixada na seguinte conformidade:

- I - 10% (dez por cento) no mínimo para frota superior a 20 (vinte) veículos;
- II - 02 (dois) veículos no mínimo para frota de 10 (dez) a 20 (vinte) veículos;
- III - 01 (um) veículo no mínimo para frota igual ou menor que 10 (dez) veículos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos dispostos no inciso III deste artigo e tendo em vista o interesse social, em casos de urgência ou necessidade

extrema, a critério da AGER/MT, poderá ser dispensada a existência de frota reserva.

Art. 11. Dar-se-á o cancelamento do registro de veículo na AGER/MT:

- I - quando este não mais possuir condições técnicas de atender aos serviços, a critério da AGER/MT;
- II - quando a transportadora descumprir Termo de Ajustamento de Conduta com a AGER/MT para a renovação de sua frota;
- III - por ausência de quaisquer documentos obrigatórios do veículo ou da empresa.

Art. 12. O transporte de passageiros em pé, salvo em caso de socorro por acidente ou avarias, somente será permitido nos serviços de transporte de características urbanas ou semi-urbanas, dispostos nos incisos II e III do art. 4º deste Decreto, em horários de pico de demanda, em limites a serem fixados pela AGER/MT.

Art. 13. O corredor central dos veículos, ressalvado o disposto no artigo anterior, deverá conservar-se livre, bem como o acesso às saídas de emergência, que devem funcionar de acordo com suas especificações técnicas.

Art. 14. Além dos documentos exigidos pela legislação de trânsito e demais normas legais e regulamentares pertinentes, os veículos deverão portar:

I - no seu interior, em local visível:

- a)quadro de preços das passagens no caso de serviços dispostos nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto;
- b)capacidade de lotação do veículo;
- c)número do telefone da AGER/MT e de demais órgãos ou entidades designados pelo Poder Concedente para eventuais reclamações pelos usuários;
- d)outros documentos determinados pela AGER/MT.

II - na parte externa:

- a)indicação na parte dianteira do veículo da origem e destino final da linha no caso de serviços dispostos nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto;
- b)indicação na parte dianteira do veículo da palavra "FRETAMENTO" no caso de serviços dispostos nos incisos V a VII do art. 4º deste Decreto;
- c)número da padronização do veículo fornecido pela AGER/MT no caso de serviços dispostos nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto;
- d)pintura em cor e desenhos padronizados, emblema ou logotipo e/ou razão social da empresa, homologados pela AGER/MT;
- e)adesivo de vistoria do veículo;
- f)outros avisos determinados pela AGER/MT.

Art. 15. Será permitida a fixação de publicidade no veículo, conforme regulamentação da AGER/MT.

## **Seção IV Do Seguro**

Art. 16. Para fins deste Decreto considera-se seguro de responsabilidade civil o contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes, em virtude de acidente quando da realização da viagem em veículos que operam os serviços de TCRIP, obrigatoriamente discriminados nas respectivas apólices.

§ 1º O usuário legalmente contratante do serviço de transporte, além do seguro obrigatório previsto na Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (DPVAT), deverá estar garantido pelo seguro de que trata este artigo.

§ 2º A garantia prevista no caput deste artigo vigora durante todo o desenrolar da viagem, iniciando-se no embarque do passageiro no veículo integrante da apólice, permanecendo durante todo o seu deslocamento pelas vias urbanas e rodovias, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque, em ponto para tanto autorizado.

Art. 17. Os valores mínimos do seguro de responsabilidade civil de que trata o artigo anterior serão disciplinados pela AGER/MT.

Art. 18. A fim de garantir a efetividade do seguro de responsabilidade civil e simplificar sua fiscalização, ficam as transportadoras autorizadas a contratar, através de sindicato, associação ou cooperativa que as congregue, na condição de estipulante, a cobertura dos riscos de transporte coletivo de passageiros por veículo.

§ 1º Para cumprir a obrigação regulamentar de proporcionar aos usuários a cobertura contra riscos de acidentes, as transportadoras por via de cláusula de subestipulação, aderirão à apólice geral contratada pelas entidades dispostas neste artigo.

§ 2º Mensalmente o estipulante remeterá à AGER/MT a relação das transportadoras subestipulantes que se encontrem em situação de inadimplência quanto às obrigações da subestipulação.

§ 3º As transportadoras, poderão optar pela adesão à apólice contratada nos termos deste artigo, pela emissão de apólice individual, ou por ambas.

Art. 19. As tabelas das coberturas e importâncias seguradas atualizadas, deverão ser afixadas nas agências de venda de passagem, em local visível para eventual consulta dos usuários.



## **Seção V**

### **Do Pessoal das Transportadoras**

Art. 20. As transportadoras adotarão processos adequados de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente das pessoas que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

§ 1º Somente poderão conduzir veículos quando na execução do serviço previsto neste Capítulo, motoristas que mantenham vínculo empregatício ou societário com a transportadora.

§ 2º Quando o percurso da linha for superior a 500 km (quinhentos quilômetros) e realizar-se após as 18 (dezoito) horas, sem pernoite, servirão em cada veículo dois motoristas que revezar-se-ão.

3º As transportadoras não poderão utilizar pessoas destinadas a aliciar passageiros nos locais de embarque.

§ 4º O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato permanente com o público, deverá:

- I - apresentar-se, quando em serviço, adequadamente trajado e identificado;
- II - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III - dispor, conforme a atividade que desempenhe, de conhecimento sobre a operação da linha, de modo que possa prestar informações sobre os horários, itinerários, tempos de percurso, distâncias e preços de passagens.

§ 5º É vedada a permanência em serviço de preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela fiscalização.

§ 6º Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e neste Decreto, os motoristas são obrigados a:

- I - dirigir o veículo de modo que não prejudiquem a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;
- III - auxiliar o embarque e o desembarque de crianças, de pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;
- IV - identificar o passageiro no momento do seu embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
- V - proceder a carga e descarga das bagagens dos passageiros, quando tiverem que ser efetuadas em local onde não haja pessoal próprio para tanto;
- VI - não fumar, quando em atendimento ao público;



- VII - não ingerir bebida alcoólica em serviço e nas 12 (doze) horas que antecedem o momento de assumi-lo;
- VIII - não fazer uso de qualquer substância tóxica;
- IX - não se afastar do veículo quando do embarque e desembarque de passageiros;
- X - indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares;
- XI - diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, no caso de interrupção da viagem;
- XII - providenciar alimentação e pousada para os passageiros nos casos de interrupção da viagem sem possibilidade de prosseguimento imediato;
- XIII - prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- XIV - exibir à fiscalização, quando solicitado, ou entregá-los, contra recibo, os documentos que forem exigíveis;
- XV - não retardar o horário de partida da viagem, sem justificativa;
- XVI - prestar socorro a passageiro com necessidade de atendimento urgente.

§ 7º O transporte de detentos nos serviços de que trata este Decreto só poderá ser admitido mediante prévia e expressa requisição de autoridade judiciária, e desde que acompanhado de escolta, a fim de preservar a integridade e a segurança dos passageiros.

Art. 21. A AGER/MT exigirá anualmente da transportadora, documento que comprove participação de prepostos em cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal que trabalha diretamente com o público.

Art. 22. A operadora do sistema de TCRIP que tiver mais de 10 (dez) motoristas em seu quadro, deverá dispor de pelo menos um aparelho sensor de ar alveolar (bafômetro), para uso permanente.

## **Seção VI**

### **Das Bagagens e das Encomendas**

Art. 23. No caso dos serviços descritos nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto, o preço da tarifa abrange necessariamente, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito, para o passageiro, de volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observados os seguintes limites de peso e dimensão:

- I - no bagageiro: até o limite de 30kg (trinta quilogramas) de peso, sem que o volume total ultrapasse 300 dm<sup>3</sup> (trezentos decímetros cúbicos) ou, cada volume, 1m (um metro) na maior dimensão;
- II - no porta-embrulhos: até o limite de 5kg (cinco quilogramas), com dimensões que ali se adaptem, desde que não sejam comprometidos o conforto e a segurança dos passageiros.

Parágrafo único. Excedidos os limites fixados nos incisos I e II deste artigo, o passageiro pagará até meio por cento do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma de excesso.

Art. 24. O transporte de bagagens conduzidas no bagageiro, deverá ser feito mediante a emissão de talão de bagagem.

Art. 25. É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados na legislação específica, assim como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes e de terceiros.

Art. 26. Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Art. 27. Nos casos de extravio de bagagem conduzida no bagageiro, a transportadora indenizará o passageiro, em quantia equivalente 30 UPF/MT, e 10 UPF/MT no caso de dano, por volume transportado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação.

§ 1º A reclamação do passageiro ou expedidor da encomenda, pelo dano ou extravio da bagagem, deverá ser registrada até 24 (vinte e quatro) horas do término da viagem, em formulário próprio disponibilizado obrigatoriamente pela transportadora.

§ 2º É de responsabilidade do usuário a bagagem transportada no porta embrulhos.

§ 3º Para ter direito à indenização no caso de dano ou extravio da bagagem cujo valor exceda o limite previsto no caput deste artigo, o interessado fica obrigado a declará-lo e a pagar prêmio de seguro para a cobertura do excesso.

§ 4º Para fins do parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar ao usuário a contratação de seguro específico, sob pena de ficar pessoalmente responsável pelos danos verificados.

Art. 28. Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução de bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas desde que:

- I - seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;
- II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto total máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida/peso bruto total máximo;
- III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional quando for o caso;
- IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado,

observadas as disposições legais.

Parágrafo único. Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora far-se-á na forma da legislação específica.

## **Seção VII Dos Acidentes**

Art. 29. No caso de acidente, a transportadora fica obrigada a:

- I - adotar as medidas necessárias visando prestar imediata e adequada assistência aos usuários e prepostos;
- II - encaminhar à AGER/MT, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia do Boletim de Ocorrência (BO), se disponível na ocorrência de evento que resulte morte ou ferimento de natureza grave ou leve, acompanhado das seguintes informações:
  - a) tipo do serviço, a linha ou o serviço, seu prefixo e o sentido da viagem; b) data e hora da viagem e do evento;
  - c) número de passageiros;
  - d) placa do veículo e o ano de fabricação do mesmo;
  - e) tipo do acidente ou a forma em que ocorreu o evento;
  - f) local do evento (rodovia, quilômetro, município);
  - g) número de vítimas fatais e/ou com lesões corporais, seguido da identificação das mesmas, quando possível;
  - h) local para onde foram transferidas as vítimas fatais (nome da instituição e da cidade);
  - i) local onde está sendo prestada assistência médico-hospitalar às vítimas com lesões corporais (nome da instituição e da cidade);
  - j) os dados oriundos do registrador gráfico ou equipamento similar.

Parágrafo único. Manter, pelo período de 01 (um) ano, os dados do equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, podendo os mesmos serem requisitados pela AGER/MT.

Art. 30. A AGER/MT manterá controle estatístico de acidente de veículo por transportadora.

## **Seção VIII Da Identificação dos Passageiros**

Art. 31. É obrigatório nos serviços descritos no inciso I do art. 4º deste Decreto, nas viagens em percurso maior que 200 km (duzentos quilômetros), o controle dos passageiros na ocasião do embarque, que será feito através da ficha individual de identificação, de acordo com o disposto neste Decreto e norma complementar.

Art. 32. No ato da venda do bilhete de passagem, será entregue para preenchimento pelo usuário, junto com o respectivo bilhete, uma FICHA INDIVIDUAL DE IDENTIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS, designada neste Decreto simplesmente FICHA, obedecendo ao modelo aprovado pela AGER/MT.

Art. 33. Serão inscritos na FICHA, o número do bilhete de passagem, o número da poltrona, o nome do passageiro, o número e o órgão expedidor do seu documento de identidade, endereço, telefone e motivo da viagem.

Art. 34. O passageiro, ao apresentar-se para embarque, deverá portar, além do bilhete de passagem, a FICHA, devidamente preenchida, e um documento de identidade, sob pena de ser impedido de embarcar.

Parágrafo único. Na hipótese de o passageiro não possuir um documento de identidade, admitir-se-á que o mesmo viaje sob responsabilidade de outro passageiro, já regularmente identificado, situação que deverá ser indicada na FICHA do primeiro, mediante a seguinte observação: "Embarca sob responsabilidade do passageiro (nome do passageiro responsável)".

Art. 35. Compete ao motorista do veículo ou a outro preposto da empresa, para tal fim designado, fazer a identificação do passageiro no momento do embarque, através do cotejo do seu documento de identidade com as informações constantes do bilhete de passagem ou da FICHA, impedindo o embarque no caso de não preenchimento.

Art. 36. As passagens e as FICHAS dos passageiros regularmente embarcados deverão ser arquivadas por viagem, de forma a possibilitar, sempre que necessário, a elaboração de lista dos passageiros, permanecendo as mesmas em poder da transportadora e à disposição da AGER/MT, nos 90 (noventa) dias subseqüentes ao término da viagem.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer evento de natureza criminal ou acidente, no curso da viagem, o prazo referido no caput deste artigo passará a ser de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Delegação dos Serviços de Exploração das Linhas**

Art. 37. Os serviços de TCRIP para exploração de linhas numa das formas dispostas nos incisos I a IV do art. 4º deste Decreto serão delegados às transportadoras:

I - por meio de concessão, sendo observado o disposto nas seções I a IV deste Capítulo ou;

II - por meio de autorização precária, devendo então ser observado o disposto na seção V deste Capítulo.

§ 1º A delegação por meio da autorização precária será medida de exceção,

aplicável somente quando presente uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 58.

§ 2º Não se aplica a seção IV deste Capítulo aos serviços prestados por meio de autorização precária, vez que esta não pode sofrer modificação, podendo apenas ser revogada a critério do Poder Concedente ou extinta por decurso de prazo ou licitação superveniente.

§ 3º As delegações nas modalidades de concessão ou autorização precária são intransferíveis, vedada a sua cessão total ou parcial, bem como a subconcessão ou subautorização e não poderão ser desdobradas ou cedidas parcialmente a seus integrantes, quer sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 38. As linhas serão criadas ou extintas a critério do Poder Concedente mediante simples implantação de transporte regular aos usuários mediante uma das formas previstas no artigo anterior, visando a satisfação do interesse público e observadas a oportunidade e a conveniência da implantação dos serviços.

### **Seção I Do Processo Licitatório**

Art. 39. A outorga dos serviços do TCRIP pelo regime de concessão, sempre sem exclusividade, far-se-á através de concorrência pública, observada a legislação aplicável, formalizando-se mediante assinatura, pelo vencedor, do contrato de concessão.

Art. 40. O início do processo licitatório pressupõe a existência de procedimento administrativo iniciado pelo Poder Concedente, pela AGER/MT ou a pedido da parte interessada, que deverá conter:

- I - linha pretendida e o respectivo estudo de mercado;
- II - características do serviço;
- III - itinerário da linha;
- IV - pontos terminais; e
- V - seções, se houver.

Parágrafo único. O estudo de mercado, que poderá ser efetuado por amostragem através de questionário aos passageiros e órgãos públicos, deverá ser elaborado por empresa especializada, devidamente cadastrada no Conselho Regional de Economia – CORECON, pelo Poder Concedente ou pela AGER/MT, fará parte integrante dos autos do processo de licitação.

Art. 41. No caso da aprovação dos estudos para a criação de linha pelo Poder Concedente, este iniciará processo licitatório referente à delegação da mesma.

Art. 42. O processo licitatório obedecerá a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei Complementar nº

149, de 30 de dezembro de 2003, este Decreto e o respectivo edital de licitação.

## **Seção II Do Contrato de Concessão**

Art. 43. A concessão será explorada mediante contrato e outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Art. 44. No primeiro ano de vigência o contrato de concessão será considerado de experiência, a título de observação da conduta administrativa e técnico-operacional da concessionária.

Parágrafo único. Durante a fase de experiência, se comprovada em processo administrativo simplificado a incapacidade administrativa ou técnico-operacional da concessionária ou declarada a inviabilidade da linha pelo Poder Concedente, o contrato será rescindido formalmente por meio de Termo de Rescisão de Contrato, sem direito a indenizações ou ressarcimento a qualquer título.

## **Seção III Da Prorrogação do Contrato de Concessão**

Art. 45. Poderá ser prorrogado o contrato de concessão nos termos do art. 60 da Lei Complementar 149/03, a critério do Poder Concedente, desde que obedecidas as obrigações legais, apresentados pela concessionária todos os documentos listados no Anexo I deste Decreto e regularizados o registro cadastral, o pagamento de taxas, multas e demais obrigações regulamentares, devendo a prorrogação ser requerida no mínimo 90 (noventa) dias antes da data da expiração.

§ 1º Não requerendo a renovação da concessão no prazo previsto no caput, ou negado o pedido, a concessionária perderá o direito à renovação do contrato de concessão e será iniciado procedimento licitatório para substituição da transportadora.

§ 2º A prorrogação será condicionada ao alcance pela transportadora na linha referida e durante toda a vigência do contrato, de índice de desempenho operacional médio a ser definido pela AGER/MT.

§ 3º Na falta da existência de medição do índice de que trata o parágrafo anterior, a avaliação do desempenho operacional da empresa far-se-á por decisão da Diretoria Executiva da AGER/MT, fundamentada nas reclamações recebidas e infrações praticadas pela empresa referentes ao contrato em questão, bem como no cumprimento das demais obrigações legais.

§ 4º É expressamente vedada a prorrogação de contrato de empresa que se encontre em débitos tributários para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, ou com débitos decorrentes de multa por infração de que trata a Lei

Complementar nº 149/03 para com a AGER/MT, salvo se a exigibilidade da dívida estiver suspensa nos termos da legislação vigente.

§ 5º Para efeito de prorrogação de contratos de concessão de serviços de característica urbana ou semi-urbana o Poder Concedente poderá fazê-lo por prazo menor que 15 (quinze) anos, ainda que prorrogue contratos similares com prazos diferentes, com a finalidade de fazer coincidir suas datas de vencimento para licitação única.

#### **Seção IV Das Modificações dos Serviços**

Art. 46. A inclusão de seções em linha poderá ser autorizada, quando existir demanda justificável em novo ponto de embarque ou desembarque que faça parte do itinerário da linha.

§ 1º Autorizada uma seção, a transportadora fica obrigada a manter o itinerário completo da linha, vedada a autorização de viagem parcial.

§ 2º A inclusão de seção só poderá ser deferida caso a extensão de cada acesso não exceda a distância de 10 km (dez quilômetros) do eixo do itinerário da linha.

§ 3º A restrição de trecho de linha poderá ser cancelada pa AGER/MT, desde que não se trate de mercado com oferta saturada, após parecer técnico, tornando-se nova seção, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 47. A exclusão de seção ou a restrição de trecho de linha poderão ser determinados pela AGER/MT, desde que preservado o atendimento de eventual demanda remanescente por outros serviços.

Art. 48. A modificação da distância total do itinerário, aumentando-o ou encurtando-o através da transferência de um dos seus pontos terminais, poderá ser feita pela AGER/MT desde que:

- I - tal transferência de um dos pontos terminais se dê para outro local dentro do território do mesmo município do ponto alterado;
- II - haja parecer técnico favorável da AGER/MT;
- III - o prefeito do município onde se localiza a alteração a ser feita se manifeste favoravelmente.

Art. 49. Ocorrendo impraticabilidade de itinerário por motivo de caso fortuito ou força maior, a transportadora, enquanto não se verificar o restabelecimento do mesmo, executará o serviço por outras vias, comunicando o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas à AGER/MT que poderá estabelecer novo itinerário provisório.

Art. 50. Os horários das viagens deverão ser fixados pela AGER/MT previamente à sua realização, podendo por ela ser acrescidos ou diminuídos em função da demanda de transporte e características de cada linha, objetivando a satisfação do



usuário.

Parágrafo único. O aumento de horários não impede a sugestão pela AGER/MT ao Poder Concedente da licitação da linha para aumento da concorrência.

Art. 51. O requerimento para modificações dos serviços deverá ser encaminhado à AGER/MT pela empresa interessada, instruído das justificativas técnicas exigidas.

Art. 52. Recebida a solicitação de modificação dos serviços, a AGER/MT analisará os seguintes aspectos:

- I - regularidade do registro cadastral da transportadora junto a AGER/MT;
- II - existência de débitos junto a AGER/MT referentes a multas ou taxa de fiscalização e outras pendências, salvo se a dívida estiver suspensa nos termos da legislação vigente;
- III - a validade do contrato de concessão, ressalvada modificação em contrato vencido desde que pendente decisão sobre sua prorrogação requerida pela empresa no prazo legal.

Art. 53. Antes de decidir pela modificação nos serviços, a AGER/MT deverá ouvir todas as empresas concorrentes na mesma linha, que sejam afetadas de forma direta com a alteração proposta, não se vinculando a qualquer impugnação destas no caso de melhoria para o interesse público.

Art. 54. Instruído o processo a AGER/MT decidirá ou enviará os autos ao Poder Concedente caso seja sua competência.

Art. 55. A modificação dos serviços deve ser concedida nos mesmos termos a empresa concorrente na mesma linha, caso esta também tenha interesse na modificação, devendo a AGER/MT dirimir os conflitos porventura existentes.

Art. 56. A modificação de serviços deverá ser, obrigatoriamente, objeto de publicação no Diário Oficial do Estado, podendo os interessados impugná-la, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justificando.

§ 1º Havendo impugnação, o órgão que efetuou a modificação julgará a mesma e será comunicado o seu resultado às empresas interessadas, publicando-se no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Mantida a decisão pela modificação esta deverá ser averbada pela AGER/MT em todas as vias dos respectivos contratos de concessão, ainda que em folhas separadas.

§ 3º A averbação de que trata o artigo anterior não se aplica às modificações de horário que serão arquivadas em forma digital e dinâmica na AGER/MT.

§ 4º Quaisquer modificações implicarão em atualização do esquema operacional da linha.

Art. 57. Em caso de autorização de modificação de veículos ou suas características, por outro de características inferiores ou superiores, incluindo sua capacidade, a AGER/MT deverá equalizar a tarifa cobrada, desde que, por qualquer forma, tal reverta em benefício do usuário.

## **Seção V** **Da Autorização Precária**

Art. 58. A autorização precária na forma de que trata este Decreto é medida de exceção para a delegação dos serviços de exploração de linhas e somente será aplicada:

- I - em caráter emergencial ou especial, quando caracterizada a urgência de atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ao transporte em geral ou comprometer a segurança de pessoas;
- II - no interstício entre a constatação da necessidade do serviço público e o término do processo licitatório;
- III - quando, após efetuada a licitação, não ocorrerem licitantes ou nenhum deles for classificado.

Parágrafo único. Delegada a autorização precária com fundamento no inciso II deste artigo a AGER/MT deverá imediatamente dar início ao procedimento licitatório de que trata o art. 41 desta lei, realizando os estudos necessários para possibilitar a publicação do edital de licitação em até 3 (três) meses.

Art. 59. Fica determinado o prazo de validade da autorização precária para 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição, podendo ser prorrogado pelo Poder Concedente por no máximo mais 6 (seis) meses.

§ 1º A autorização precária será automaticamente extinta com término do processo licitatório da referida linha, bem como pode ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Concedente, sem direito à indenização ao autorizatário.

§ 2º Em caso de aplicação de multa pela fiscalização da AGER/MT, o Secretário de Estado de Infra-Estrutura, após o relatório da Diretoria Executiva da AGER/MT, avaliará a conveniência de revogação da autorização precária, sem prejuízo da aplicação da penalidade imposta no Auto de Infração.

§ 3º Caso seja concedida autorização precária para serviço de transporte de passageiros em linha de característica rural, em veículo de carga ou misto, nos termos do art. 108 do Código de Trânsito Brasileiro, obedecidas as condições de segurança impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a mesma terá prazo improrrogável de 12 (doze) meses.

Art. 60. O procedimento para concessão de autorização precária será célere, independente de estudo prévio de viabilidade da linha e será iniciado pela AGER/MT de ofício ou a pedido do Poder Concedente, de outro órgão público ou por solicitação de interessado no transporte.

§ 1º O procedimento de que se refere este artigo será iniciado pela Diretoria Executiva da AGER/MT através de processo numerado, que contenha todas as linhas onde se exige a implantação do serviço naquele momento.

§ 2º Novo procedimento não poderá ser iniciado enquanto não terminar o anterior com a expedição da(s) autorização(ões) precária(s).

Art. 61. Iniciado o procedimento, após análise e caracterização formal da situação justificadora do ato pela AGER/MT, será publicado por este órgão primeiramente na imprensa do local atendido pela linha em referência e posteriormente no Diário Oficial do Estado, um edital para convocação dos interessados na prestação dos serviços, com prazo de 20 (vinte) dias, que contenha:

- I - a identificação da(s) linha(s) que deva(m) ser objeto de autorização precária;
- II - a frequência diária pretendida;
- III - a modalidade do serviço exigido nos termos do art. 4º deste Decreto;
- IV - o tipo de veículo exigido;
- V - a lista de documentos descrita no Anexo I deste Decreto, bem como o esclarecimento de que os mesmos deverão ser protocolizados na AGER/MT, no prazo descrito no caput deste artigo, juntamente com um requerimento padrão fornecido por este órgão e assinado pelo responsável legal da empresa, com firma reconhecida, declarando sua intenção em participar do procedimento descrito neste artigo.

§ 1º Somente poderão requerer autorização precária as pessoas jurídicas ou firmas individuais.

§ 2º Mesmo as empresas que já tenham registro cadastral na AGER/MT deverão apresentar os documentos listados no Anexo I deste Decreto.

§ 3º Os requerentes somente poderão apresentar veículos de sua propriedade ou dos sócios, ou adquiridos através de alienação fiduciária ou leasing, desde que os contratos de financiamento ou arrendamento mercantil estejam em seu nome.

§ 4º Todos os documentos e o requerimento padrão assinado pelo requerente com a firma reconhecida, bem como o recolhimento do respectivo preço público para registro cadastral da empresa, deverão ser entregues perante a AGER/MT impreterivelmente no prazo disposto neste artigo, contado da publicação no Diário Oficial do Estado, vedada a concessão de prazo maior para qualquer empresa.

Art. 62. Esgotado o prazo e efetuado o registro cadastral prévio das empresas ainda não cadastradas, a Diretoria Executiva da AGER/MT, após análise dos

aspectos técnicos e legais, emitirá parecer conclusivo, recomendando ou não a autorização precária, remetendo o processo ao Secretário de Estado de Infra-Estrutura para deliberação, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

§ 1º Após a decisão do Secretário de Estado de Infra-Estrutura o processo será devolvido à AGER/MT para expedição do Termo de Autorização Precária no caso de deferimento, ou, no caso de indeferimento, para o seu arquivamento .

§ 2º No Termo de Autorização Precária emitido pela AGER/MT constará o veículo e o(s) horário(s) que a(s) empresa(s) poderá(ão) explorar a linha, devendo estes serem sorteados no caso de várias autorizações serem concedidas numa mesma linha.

§ 3º Somente será entregue o Termo de Autorização Precária, se comprovada pela requerente a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados aos passageiros e seus dependentes em virtude de acidentes, conforme valores a serem estabelecidos pela AGER/MT.

§ 4º A falta de cobertura do seguro por inadimplência, ainda que temporária, sujeitará à apreensão do veículo e à cassação da autorização precária, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 63. A recomendação da autorização de que trata o artigo anterior será procedida pela AGER/MT mediante os seguintes critérios, nesta ordem de eliminação:

I - todos os documentos da requerente devem ter sido apresentados no prazo e estar válidos;

II - nenhuma empresa poderá ser delegatária de mais de duas linhas por meio de autorização precária;

III - persistindo várias interessadas numa mesma linha, após a verificação dos itens anteriores, serão selecionadas tantas empresas quantos forem os horários diários possíveis em cada linha, mediante critério técnico estabelecido pela AGER/MT, selecionando-se na seguinte ordem:

a) as que apresentarem veículos mais novos pela data do primeiro encarroçamento;

b) as que apresentarem maior capacidade do veículo;

c) por sorteio.

Art. 64. As empresas que efetuarem transporte por meio da autorização precária de que trata este Decreto terão as mesmas obrigações das concessionárias, em especial quanto ao recolhimento de taxas e a emissão de bilhetes de passagem.

## **CAPÍTULO IV Do Fretamento**

Art. 65. A realização de serviço do TCRIP, sob os regimes de fretamento turístico, contínuo ou casual independe de licitação, é exercida em liberdade de preços dos serviços, tarifas e fretes e em ambiente de livre e aberta competição condicionada a autorização prévia da AGER/MT, tendo como requisitos essenciais o prévio registro cadastral da transportadora, a contratação de apólice de seguro de responsabilidade civil com as parcelas devidamente quitadas em caso de pagamento parcelado e a vistoria do veículo, observada uma das seguintes hipóteses:

I - a Autorização para Fretamento Turístico será automática, condicionada ao porte obrigatório no veículo de nota fiscal da viagem e Ordem de Serviço (voucher) emitida por empresa de turismo regularmente credenciada perante a Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo e a emissão de nota fiscal;  
II - a Autorização para Fretamento Contínuo será emitida pela AGER/MT através de Termo de Autorização para Fretamento Contínuo, condicionada a apresentação de contrato firmado entre a transportadora e o cliente conforme disposto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 149/2003 e relação de pessoas a serem transportadas, e será de porte obrigatório no veículo, devendo ser emitida nota fiscal dos serviços ainda que mensal, vinculada ao contrato;  
III - a Autorização para Fretamento Casual será emitida pela AGER/MT através de Termo de Autorização para Fretamento Casual, a ser adquirido pela transportadora na AGER/MT, através de blocos, um para cada veículo, contendo cada bloco, termos numerados seqüencialmente, a serem preenchidos sem rasuras pela própria transportadora, antes do início de cada viagem, com a relação de pessoas a serem transportadas, devendo, para aquisição de novo bloco para o veículo, a empresa transportadora devolver à AGER/MT o bloco anterior, com todos os termos devidamente preenchidos, mediante porte obrigatório do bloco no veículo, bem como emissão da nota fiscal da viagem.

§ 1º A AGER/MT, quando da entrega de novo bloco de que trata o inciso III, deverá advertir as empresas que estiverem efetuando os serviços na modalidade de fretamento causal com caráter de linha regular ou captando passageiros no trecho, podendo suspender por 30 (trinta) dias a entrega de novo bloco em caso de desobediência reiterada.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 37 deste Decreto às autorizações de fretamento.

## **CAPÍTULO V Da Remuneração dos Serviços de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros**

Art. 66. O levantamento do custo para a prestação dos serviços de que tratam os

incisos I a IV do art. 4º deste Decreto, para fins de fixação da tarifa, obedecerá os critérios, metodologia e planilha descritos nas seções I e II deste Capítulo.

### **Seção I Da Política Tarifária**

Art. 67. Na elaboração da planilha tarifária e na sua aplicação deverão ser observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - as leis que regulam a repressão ao abuso do poder econômico e a defesa da concorrência;
- II - a cobertura dos custos do serviço oferecido em regime de eficiência;
- III - as normas de defesa do consumidor;
- IV - a manutenção dos padrões de serviço estipulados para as linhas;
- V - o não estabelecimento de privilégios que beneficiem segmentos específicos de usuários, salvo no cumprimento de leis.

Art. 68. A tarifa poderá ser diferenciada em função da classificação funcional do serviço, linha explorada e tipo de veículo utilizado, conforme regulamentação complementar.

### **Seção II Da Estrutura Tarifária**

Art. 69. A estrutura tarifária de que trata esta seção está baseada em planilha de custos que contemple, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - itens de custos;
- II - parâmetros operacionais;
- III - adicionais incidentes.

Art. 70. Os itens de custos são aqueles essenciais ao desempenho da atividade, tais como:

- I - instalações;
- II - equipamentos;
- III - pessoal;
- IV - depreciação;
- V - remuneração de capital;
- VI - combustíveis;
- VII - lubrificantes;
- VIII - rodagem;
- IX - peças e acessórios; e
- X - administração.

Art. 71. Como parâmetros operacionais, considerar-se-á o conjunto de variáveis médias, por natureza de serviço, estabelecidas em função das exigências de qualidade e produtividade, definidas pela AGER/MT, tais como:

- I - PMA – percurso médio anual;
- II - IAP – índice de aproveitamento;

- III - LOT – lotação média da frota;
- IV - FRE – fator redutor de serviços complementares.

Parágrafo único. Os parâmetros operacionais previstos neste artigo, definidos e divulgados pela AGER/MT, deverão ser periodicamente avaliados à vista de estudos e pesquisas, realizados pela AGER/MT.

Art. 72. São considerados adicionais incidentes os demais encargos inerentes à prestação do serviço, tais como:

- I - tributos;
- II - seguros;
- III - gratuidades instituídas por lei.

Art. 73. Caberá à AGER/MT, elaborar a planilha de que trata esta seção, utilizando sistemática que viabilize a coleta de dados junto às concessionárias, autorizatárias, fornecedores e outras fontes vinculadas.

§ 1º Para a consecução da revisão de que trata este artigo, a AGER/MT, instituirá mecanismos de controle de informações, podendo, para tanto, realizar auditorias específicas.

§ 2º Mediante solicitação poderá autorizar a prestação de serviços complementares pela transportadora e a receita auferida por estes será contabilizada a parte pela empresa e será parcialmente utilizada para modicidade das tarifas.

### **Seção III Do Bilhete de Passagem**

Art. 74. É vedada à prestação de Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros de que tratam os incisos I a IV do art. 4º deste Decreto, sem a emissão do respectivo bilhete de passagem a cada usuário.

Parágrafo único. Crianças até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem assentos, agentes de fiscalização do transporte de passageiros, quando em serviço, e outras pessoas especificamente alcançadas em legislação específica, poderão ser transportadas sem o respectivo bilhete de passagem.

Art. 75. Os bilhetes de passagem serão emitidos pelo processo admitido pelas autoridades fazendárias e conterão, no mínimo:

- I - nome, endereço da transportadora, número de inscrição no CGC e data de emissão do bilhete;
- II - denominação (bilhete de passagem);
- III - preço da passagem;
- IV - número do bilhete e da via, a série ou a subsérie, conforme o caso;
- V - origem e destino da viagem;
- VI - prefixo da linha e suas localidades terminais;
- VII - data e horário da viagem;



VIII - número da poltrona;

IX - agência emissora do bilhete;

X - nome da empresa impressora do bilhete e número da respectiva inscrição no CNPJ.

Parágrafo único. Quando se tratar de viagem em categoria de serviço diferenciado, o bilhete conterá, também, a indicação do tipo de serviço.

Art. 76 Uma via do bilhete será destinada ao passageiro e não poderá ser recolhida pela transportadora, salvo em caso de substituição.

Parágrafo único. Com relação aos serviços urbanos ou semi-urbanos, poderão ser utilizados bilhetes simplificados, aparelhos de contagem mecânica ou eletrônica de passageiros, desde que asseguradas às condições necessárias ao controle e coleta de dados estatísticos e tributários.

Art. 77. A venda de passagens será feita pela própria transportadora nos terminais rodoviários, seções, ponto de parada e em suas agências, e na ausência destes, por agentes credenciados, sob sua responsabilidade, admitindo-se ainda que ao longo do itinerário, seja feita dentro do veículo.

Parágrafo único. Na zona urbana de município dotado de terminal rodoviário é vedado o embarque de passageiros sem o respectivo bilhete de passagem.

Art. 78. As passagens deverão estar à venda em horários compatíveis com o serviço e o interesse público, com a abertura de reservas no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antecedentes ao da respectiva viagem, exceto para as linhas de características urbanas e semi-urbanas.

Art. 79. O usuário poderá desistir da viagem, com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que se manifeste com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário de partida.

Parágrafo único. O passageiro deverá preferencialmente indicar o número do bilhete de passagem e talão de bagagem conforme o caso quando for proceder a reclamação referente a dano ou extravio de bagagem ou sobre atendimento recebido ou serviço prestado pela transportadora.

Art. 80. É atribuição das pessoas descritas no art. 77 deste Decreto, vender os bilhetes de tarifa de embarque do terminal rodoviário, quando houver, juntamente com os bilhetes de passagem vendidos no município da sede deste.

## **Capítulo VI** **Dos Terminais Rodoviários, Pontos de Parada e** **Pontos de Apoio**

### **Seção I**

## **Disposições Gerais**

Art. 81. Os terminais rodoviários, quando existirem no município na forma da lei, serão de uso obrigatório para os serviços de que tratam os incisos I, III e IV do art. 4º deste Decreto.

§ 1º Poderá o Poder Concedente ou a AGER/MT conceder autorização especial revogável a qualquer tempo, para que determinadas linhas, especialmente de característica semi-urbana ou as que façam coleta domiciliar, efetuem parada inicial e/ou final fora dos terminais rodoviários, desde que com anuência da respectiva prefeitura.

§ 2º A AGER/MT estabelecerá metodologia de cálculo, da tarifa de embarque para os Terminais Rodoviários em função dos serviços prestados.

§ 3º Os Terminais Rodoviários deverão dispor, basicamente, de instalações compatíveis com o seu movimento e destinados a utilização pelos passageiros, transportadoras, serviços públicos e por sua administração.

§ 4º A administração dos Terminais Rodoviários deverá destinar gratuitamente espaço físico para a AGER/MT e para serviços públicos essenciais à sua atividade.

Art. 82. Nas localidades onde não exista Terminal rodoviário ou ponto de parada, as transportadoras são obrigadas a manter agência para atendimento ao usuário.

Art. 83. Os pontos de parada somente serão admitidos se autorizados pela AGER/MT e serão dispostos ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso das viagens e no tempo devido, alimentação, conforto, repouso em condições adequadas aos passageiros e à tripulação, vedada a cobrança de tarifa de embarque ou quaisquer outras formas de cobrança pelo seu uso.

Art. 84. Em viagens ou trechos de viagem com duração maior que 4 (quatro) horas para veículos com sanitário ou maior que 2 (duas) horas para veículo sem sanitário deverá haver parada obrigatória para descanso de no máximo 30 (trinta) minutos não antes da primeira hora de viagem.

Art. 85. Os pontos de apoio deverão estar localizados a uma distância máxima de 400 km (quatrocentos quilômetros), entre si.

## **Seção II Da Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários**

Art. 86. A taxa relativa à Regulação e Fiscalização dos Serviços de Terminais Rodoviários – TTR, prevista no Capítulo XV, art. 56 da Lei Complementar nº 149/2003, é devida pelas concessionárias que explorarem os terminais rodoviários, pela fiscalização do funcionamento e regulação dos serviços

prestados.

§ 1º Até o dia 5 (cinco) do mês subsequente a concessionária enviará à AGER/MT documento, ainda que eletrônico, contendo o número total de veículos de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros que fez parada no Terminal Rodoviário no mês anterior, devendo, até o dia 10 (dez) efetuar o pagamento da referida taxa, conforme o caso, aos seguintes órgãos:

I - em sua totalidade à AGER/MT quando se tratar de concessão estadual ou;  
II - 30% (trinta por cento) de seu valor à AGER/MT e 70% (setenta por cento) ao Município que concedeu o serviço quando se tratar de concessão municipal.

§ 2º O(s) boleto(s) bancário(s) para pagamento da referida taxa será(ão) emitidos pela AGER/MT através de convênio com o respectivo município, quando for o caso.

Art. 87. O não pagamento da TTR até o trigésimo dia de cada mês sujeitará a concessionária inadimplente:

I - ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor devido, bem como de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, sobre o valor principal atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, a contar do dia seguinte ao do vencimento;

II - a inscrição no cadastro de contribuintes devedores;

III - procedimento judicial de execução;

IV - à declaração de caducidade da concessão.

Art. 88. Para os Terminais Rodoviários que se encontram em situação irregular a taxa será devida a partir da emissão de certificado de regularidade junto à AGER/MT.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Termo de Ajustamento de Conduta**

Art. 89. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC constitui instrumento hábil para o propósito de correção de pendências ou irregularidades cometidas por concessionárias e autorizatória de TCRIP.

Art. 90. Tomando conhecimento de qualquer pendência com relação a metas de qualidade dos serviços ou irregularidade cometida por concessionária ou autorizatória, o Poder Concedente, a AGER/MT, ou ambos deverão convocar os representantes das empresas para prestar os devidos esclarecimentos e diante deles poderá ser firmado o respectivo TAC, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, dele constando obrigatoriamente:

I - a data e a qualificação das partes;

II - a irregularidade ou pendência com a respectiva fundamentação legal;

III - os termos ajustados para a correção da irregularidade ou pendência,

IV - o(s) prazo(s) para correção;

V - a sanção pelo não cumprimento do(s) prazo(s).

Art. 91. Decorrido o(s) prazo(s) estipulado(s) no TAC, a AGER/MT verificará a execução do compromisso assumido pela concessionária ou autorizatória, atestando o seu cumprimento ou não, por intermédio de relatório próprio.

§ 1º Se comprovado o atendimento ao compromisso assumido pela concessionária ou autorizatória, no prazo estabelecido, o procedimento será arquivado.

§ 2º Se comprovado o não atendimento do compromisso assumido pela concessionária ou autorizatória, a AGER/MT de ofício, adotará as providências necessárias no procedimento administrativo destinado a apurar responsabilidades e aplicar as devidas penalidades relacionadas às pendências ou irregularidades objeto do TAC.

Art. 92. A celebração do TAC não impedirá que a AGER/MT possa, se assim entender, deflagrar o processo administrativo para apurar as mesmas irregularidades.

## **CAPÍTULO VIII** **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 94. A AGER/MT expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que se fizer necessário.

Art. 95. As empresas que exploram linhas intermunicipais regulamentadas nos termos da legislação anterior terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para enquadramento nas disposições deste Decreto, no que couber.

Art. 96. Visando à consecução de seus objetivos, a AGER/MT poderá estabelecer convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais que possam contribuir para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 97. As autoridades policiais estaduais ficam obrigadas, quando solicitadas pela AGER/MT, a prestar o apoio necessário para retenção e apreensão de veículos que estiverem praticando TCRIP irregular no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Ficarão sob responsabilidade da Polícia Rodoviária Estadual e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MT ou outro órgão conveniado, a guarda de veículos apreendidos pela fiscalização da AGER/MT.

§ 2º A AGER/MT poderá também solicitar o apoio das autoridades de trânsito, das Delegacias de Polícia, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte – DNIT e da Polícia Rodoviária Federal, para impedir o TCRIP irregular.

Art. 98. Aos contratos de concessão vencidos na vigência da Lei Complementar nº 149/03, ainda que outorgados na vigência da lei anterior, aplicar-se-á este Decreto quanto à sua prorrogação.

Art. 99. Aos contratos de concessão vencidos antes da vigência da Lei Complementar nº 149/03 mas pendentes de decisão sobre sua prorrogação, desde que pleiteada esta nos termos da legislação vigente à época, aplica-se o disposto no caput do art. 60 da Lei Complementar nº 149/03, podendo o Poder Concedente ao seu exclusivo critério prorrogá-los desde que:

I - os serviços ainda estejam sendo prestados;

II - obedecidas todas as exigências constantes neste Decreto para a prorrogação, inclusive com a apresentação de certidões atuais pela empresa;

III - caso seja decidido o prazo de prorrogação pelo Poder Concedente, sua contagem retroaja à data do vencimento do contrato que foi prorrogado;

IV - a empresa se comprometa em 90 (noventa) dias a renovar sua frota com veículos novos para percorrer a linha, sob pena de cancelamento automático da renovação.

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Fica revogado o Decreto 2.487, de 24 de agosto de 1998, e demais disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de abril de 2004, 183º da Independência e 116º da República.

BLAIRO BORGES MAGGI  
Governador do Estado

JOAQUIM SUCENA RASGA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

## ANEXO I

### LISTA DE DOCUMENTOS DE CADASTRO PARA AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA

- 1 -- Cédula de identidade dos sócios ou proprietário;
- 2 – Contrato Social ou registro de firma individual (ato constitutivo e última alteração), arquivado na JUCEMAT;
- 3 – CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- 4 – Inscrição Estadual;
- 5 – Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais;
- 6 – Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
- 7 – Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual;
- 8 – Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa do Estado (Procuradoria Geral do Estado);
- 9 – Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal;
- 10 – Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa Municipal;
- 11 – Certificado de Regularidade perante o FGTS;
- 12 – Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;
- 13 – Alvará de Licença da Prefeitura de onde está sediada a empresa;
- 14 – Comprovação da entrega da RAIS (recibo);
- 15 – Apresentação do balanço do exercício anterior quando se tratar de empresa com mais de 01 (um) ano de constituição, e em caso contrário, apresentação do balancete de verificação;
- 16 – Certidão Negativa de protestos, emitida pelo cartório da sede da empresa e/ou município do proprietário do veículo;
- 17 - Certidões cíveis e criminais da empresa, proprietários e dos sócios, fornecidas pelo Cartório Distribuidor local e pela Justiça Federal, onde tiveram domicílios nos últimos 05 (cinco) anos;
- 18 – Certidão negativa de protestos do Cartório Distribuidor do local da sede da empresa.
- 19 – Declaração de que a empresa tem pleno conhecimento da legislação que rege o serviço de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso.